

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº 025/2019

PAT nº: 77/2018

Recorrente: PALMEIRA AMBIENTAL LTDA.

Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende

EMENTA

ISS. Comprovação parcial das retenções e recolhimentos. Falta de comprovação de recolhimento pelo prestado e pelo tomador de serviços. Caracterizada infração fiscal. Aplicação de multa sobre saldo de imposto a recolher.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 22/01/2018, sob protocolo 320305/2018, tendo sido conduzido pela Auditora Fiscal Fernanda Moreira Dalzoto e posteriormente pelo auditor fiscal Paulo Fernando Condessa Vilela.

Instada a apresentar documentos, a empresa contribuinte trouxe aos autos documentos de fls. 09/21 além das notas fiscais eletrônicas, depois documentos de fls. 29/67, contratos de prestação de serviço firmados durante o período de fiscalização.

Neste mesmo protocolo, o Município através da auditora já indicada, procedeu à análise minudente de todos os lançamentos referentes ao ISS no período de 01/06/2015 à 31/12/2017, período limitado de fiscalização quando da abertura do procedimento administrativo, apresentando relatório de análise dos documentos às fls. 68/77 e efetuada a notificação preliminar de lançamento de tributos em 28/09/2018, importando no valor de R\$84.439,52 e emitido Auto de Infração com Imposição de Multa n°10370/2018, no valor de R\$1.557,00 correspondente a 20 VRs.

O contribuinte pediu a revisão do auto de infração alegando que deveria ser tributada pela alíquota de 3% e não 5% como foi aplicada pela fiscalização, pois os serviços por ela prestados ser enquadrariam no código





CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

709 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer e não serviços de transporte, sob código 16.01, descrito nas notas fiscais eletrônicas, sendo portanto credora de um saldo na importância de R\$3.174,16 em razão da diferença de alíquota referentes às notas ficais relacionadas, porém foi indeferido o pedido em razão de tal fato estava sendo apurado em outro PAF, através do TIAF 584/2018, que teve seu período expendido até 31/03/2018

Apresentou defesa de mérito alegando que houve diferença de alíquotas no ano de 2017 e ainda se fazia credor da importância de R\$2.616,71apresentando diversos recibos de retenção de ISSQN, que após análise do auditor fiscal, apurou-se ainda ISSQN a recolher, referente a ISS não recolhido nem pelo contribuinte nem pelo tomador dos serviços, gerando novo Auto de Infração/lançamento/notificação, de nº 2797/2019, no valor de R\$90.902,93 e Auto de infração com Imposição de Multa em 25/03/2019, desta feita no valor de R\$7.002,76, referente a 10% do valor do imposto declarado não recolhido

Notificado, o contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, os serviços prestados e lançados nas Notas Fiscais relacionadas no auto acima descrito, foram prestados em outros Municípios e lá tiveram a retenção do ISSQN, o que foi acatado pela fiscalização. Porém não houve liquidação do débito pois, ainda que levado em consideração tais afirmações devidamente comprovadas, restou saldo de ISSQN à recolher aos cofres do Município de Ponta Grossa, no importe de R\$13.904 25, corrigidos até 06/08/2019, referentes a diferenças de recolhimentos por todo o período fiscalizado, em razão da não comprovação do recolhimento do ISS ao Município de Ponta Grossa nem comprovando que os serviços e o recolhimento foram realizados em outros Municípios

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possível irregularidades no recolhimento do ISS da empresa Palmeira Ambiental

A fiscalização inicial apontou vários débitos decorrentes da falta de recolhimento do tributo municipal que, após apresentação de pedido de reconsideração e recurso administrativos, foram quase que reconhecidos na integralidade o recolhimento ou retenção, ficando pendentes alguns valores onde, apesar de toda dilação probatória, não houve comprovação de prestação em outro local nem de retenção/recolhimento dos valores.





CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Quanto à alíquota, não restou dúvidas, uma vez que foi adequada à atividade desenvolvida pela empresa de acordo com os termos de contratos apresentados,

Não há dúvidas sobre o lançamento nem mesmo sobre o crédito tributário, apenas alega a recorrente que o valor foi retido pelo tomador de serviços que é quem deveria repassar os valores do imposto ao Município onde foram realizados os serviços. O contrato juntado pelo protocolado nº 2450237/2019, se refere a período não abrangido pela fiscalização, daí sua não utilização.

Os valores relacionados no Auto de Infração Lançamento /Notificação nº 7954/2019, não foram desconstituídos pelo recorrente. Ficou demonstrado que os valores foram lançados nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo recorrente mas não houve comprovação de recolhimento dos tributos ao Município de Ponta Grossa. Não se comprovou nenhuma, causa de isenção/imunidade/diferimento tributário.

A Lei municipal 7.500/2004, que regula o ISS no Município de Ponta Grossa, traz em seu artigo e 8°:

Art. 8° - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

(...)

- § 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.
- § 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.
- § 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Assim, vemos que, diante não comprovação do recolhimento do ISS referente aos serviços prestados e discriminados no Auto acima indicado, o recorrente não se desfez do encargo, portanto está sujeito à tributação, devendo ser considerado responsável tributário pelo ISS nos valores originais, acrescidos de atualização monetária nos termos do Art. 23, §1º da Lei 7500/2004 juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor do principal, nos termos do artigo 24 da mesma lei municipal. Ainda esta norma estabelece em seu artigo 46:

Art. 46 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

Estamos, portanto, diante de uma infração fiscal, que merece punição nos termos do art. 47, § 1º inciso I:

Art. 47 Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, pela constatação do não recolhimento do ISS conforme quadro acima, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 23§1º da Lei municipal 7.500/2014 acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor corrigido além da multa de 10% do valor do imposto não recolhido, devidamente atualizado e corrigido, a título de punição pelo não recolhimento.

Ponta Grossa, 05 de dezembro de 2019

MĂRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

Conselheiro relator



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes, Bruno italo Ronchi e Peter Emanoel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 05 de dezembro de 2019.

Cláudio Grokoviski

Márdio Henrique Martins de Rezende

Presidente

Relator

Roco for on Maria 182.2

20 DR. 122 1. 182.2

20 DR. 122 1. Porto